



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

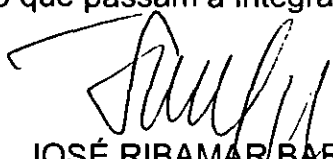
Processo nº. : 10675.003660/2003-14
Recurso nº. : 147.116
Matéria: : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS CREPALDI
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.977

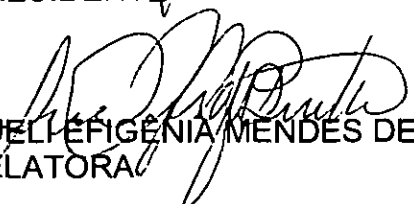
IRPF. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. Comprovadas as despesas com instrução consignada na declaração de ajuste anual, se restabelece a dedução da base de cálculo pleiteada pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS CREPALDI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI FIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM:

08 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERRERA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003660/2003-14
Acórdão nº. : 106-15.977

Recurso nº. : 147.116
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS CREPALDI

RELATÓRIO

Nos termos do Auto de Infração e anexos de fls. 3 a 5, o valor a ser restituído ao contribuinte foi reduzido de R\$ 2.357,85, consignado na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 2001, para R\$ 1.206,32, decorrente da revisão da Declaração, onde foi constatado omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica do trabalho com vínculo empregatício, dedução indevida de dependentes e de despesas com instrução.

Cientificado do lançamento, tempestivamente, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, instruída com os documentos de fls. 7 a 9.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora, por unanimidade de votos, manteve em parte o lançamento, em decisão de fls. 53 a 56, concluindo pela comprovação dos pagamentos referentes a despesas escolares, efetuadas, no ano-calendário de 2001, com o próprio contribuinte (R\$ 530,00), com sua esposa (R\$ 530,00) e com seu filho e dependente Rodolfo Carlos Caixeta Crepaldi (R\$ 2.010,00).

Dessa decisão o contribuinte tomou ciência em 23/6/2005 (fl. 65) e, na guarda do prazo legal, apresentou recurso de fl. 66, acompanhado com os documentos de fls. 67 a 73, se insurgindo contra a glosa das deduções com a instrução de suas filhas, apresentando comprovantes de pagamentos do Centro Educacional G. A. – CNPJ nº 23.093.594/0001-28.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10675.003660/2003-14
Acórdão nº. : 106-15.977

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso atende os pressupostos legais. Dele conheço.

As normas relativas a dedução da base de cálculo do imposto das despesas com instrução estão inseridas no Regulamento do Imposto sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 2006 no art.81 que assim preceitua:

*Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1ª, 2ª e 3ª graus, cursos de especialização ou profissionalizantes **do contribuinte e de seus dependentes**, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").*

§ 1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§ 2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

(...)

§ 4º Poderão ser deduzidos como despesa com educação os pagamentos efetuados a creches (Medida Provisória nº 1.749-37, de 1999, art. 7º).

Para comprovar as despesas com suas filhas Bruna Cristina Caixeta Crepaldi e Bárbara Virgínia Caixeta Crepaldi o recorrente apresentou a declaração de fl. 9 que foi desconsiderada pela autoridade de primeira instância pelos seguintes motivos: a) falta de especificação das séries escolares cursadas; b) falta de indicação das mensalidades individualmente pagas; c) falta de indicação do CPF, matrícula e função da pessoa que assina a declaração; d) falta de indicação do CNPJ da instituição de ensino...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

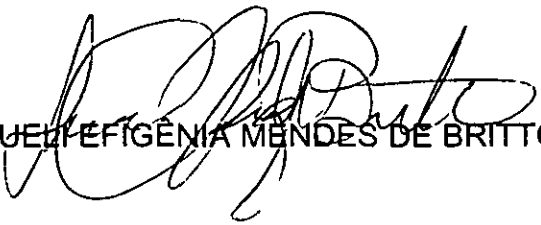
Processo nº. : 10675.003660/2003-14
Acórdão nº. : 106-15.977

Em grau de recurso o recorrente apresenta as declarações de fls. 67 e 68, que preenchem todos estes requisitos.

Comprovadas as despesas com instrução das mencionadas dependentes, se restabelece a dedução do imposto equivalente a R\$ 1.700,00 por dependente, pleiteada na declaração de ajuste anual, ano-calendário 2001.

Posto isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 2006


SUELI FÍGENIA MENDES DE BRITTO